



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

ANTEPROJETO DE LEI N.º 5/62

SÚMULA: ESTABELECE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA “INTERVIVOS” E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADE.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”

Art. 1.º - O imposto de transmissão de propriedade imobiliária “intervivos”, observados as especificações da presente Lei e as taxas estabelecidas nas tabelas anexas, incidirá:

1- Nas doações e atos equivalentes, como a permuta, à compra e venda, à doação em pagamento, à arrematação e à adjudicação;

2- Em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis (enfiteuse, servidão, usufruto, uso e habitação e rendas expressamente constituídas sobre imóveis), inclusive com que os acionistas ou sócios das sociedades civis e comerciais, de qualquer tipo, entrarem como contribuição para o respectivo capital;

3- Na aquisição do domínio por usucapião, nos termos do Código Civil Brasileiro;

4- No valor do quinhão ou cota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Município e não constituam estes apenas um meio à exploração desse objeto ou realização do fim social;

5- No valor dos quinhões, cotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no número anterior, quando transferidos a terceiros;

6- Na fusão de sociedade a que se refere o inciso 4 deste artigo.

7- Na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no número 4 deste artigo, em títulos ao portador;

8- Na subjugação de bens gravados inalienabilidade, substituição fideicomissaria ou ônus reais, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados;

9- Na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;

10- A concessão de terras devolutas pelo Estado, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do título.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 2.º - Serão isentos do imposto:

1- Os contratos translativos de bens imóveis realizados entre a União e o Estado, entre estes e quaisquer de seus municípios e os que se fizerem entre os municípios;

2- As tornas ou reposições em dinheiro, ou bens móveis efetuados por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio desde que os bens não sejam comodamente partíveis;

3- Os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

4- A partilha de bens entre sócios, dissolvida à sociedade, quando o imóvel for atribuída aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

5- A compra e venda de embarcações de qualquer espécie;

6- A transmissão de Título de dívida pública Federal, deste Estado ou dos seus Municípios;

7- As aquisições para associações profissionais beneficentes, recreativas, culturais, rurais, aeroclubes, assim como as destinadas à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino ou de assistência social legitimamente constituído;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

8- A arrematação e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedades de crédito real constituídas com autorização do Governo, não se entendo, porém, a isenção dos cessionários dos direitos creditórios;

9- Os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município;

10- As vendas a colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o Máximo de 5 (cinco) alqueires por indivíduo ou família, regularmente demarcados, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra, com esforço próprio e de membros da família, se empregado assalariado ou empreiteiro, desde que não possua outra propriedade imóvel localizada no Município da situação do lote a adquirir e já não haja recebido idêntico favor;

11- A primeira aquisição de imóvel urbano por funcionário público estadual e deste Município com estabilidade funcional, destinado a moradia do adquirente com sua família;

12- Para a primeira aquisição de imóvel urbano ou peri-urbano destinado à moradia de adquirente casado, fica a isenção limitada do seguinte:

a) de Cr\$ 200.000,00, quando for adquirido com economia própria ou mediante funcionamento de qualquer instituição;

b) de Cr\$ 100.000,00 quando for adquirido com economia própria somente 1(um) lote de terreno destinado à construção de casa própria.

§ 1.º - A isenção fundada no inciso 7, será concedida pelo Prefeito Municipal mediante requerimento do representante legal da entidade interessada, instituído com certidão que prova a personalidade jurídica e, se for dada distinção diversa na indicada no pedido de isenção, será exigido, além do imposto, a multa de 20% sobre o mesmo.

§ 2.º - As isenções previstas nos números 10, 11 e 12 serão também da competência do Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a) No caso do número 10, atestado do juiz de paz ou outra autoridade local competente, com firma reconhecida, provando a qualidade de colono do requerente e certidão do respectivo registro de imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no Município e de não ter recebido idêntico favor;

b) Nos casos dos números 11 e 12, certidão dos respectivos registros de imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no lugar e de não haver recebido igual benefício.

c) Além dos documentos acima, para elucidação devida, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos, a critério do Prefeito Municipal.

§ 3.º - Nos casos dos números 10, 11 e 12, verificada a não correspondência à realidade das declarações ou documentos, será exigido, o imposto devido acrescido de 20%.

§ 4.º - Os imóveis adquiridos com as isenções previstas no presente artigo não poderão ser alienados antes de 5 (cinco) anos de sua aquisição, sujeitando o infrator ao pagamento do respectivo imposto da época, acrescido de 20% de multa).

§ 5.º - O conhecimento da isenção só é expedido pelo órgão arrecadador à vista do despacho do Prefeito Municipal que o conceder, devendo no aludido conhecimento estar o dispositivo legal que servem de fundamento ao benefício, bem como o número do protocolo e a data do despacho.

§ 6.º - Em qual quer dos casos versados no presente artigo, o pagamento antecipado do imposto não autoriza a sua restituição, sendo considerado como renúncia ao benefício.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 3.º - O imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa a esta Lei, referente à transmissão “inter-vivos”, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 4.º - Nas doações observar-se-á o disposto na letra “A” da tabela anexa, com as modificações constantes do parágrafo 1.º deste artigo, aplicando-lhes mais as taxas da letra “G” da mesma tabela, segundo a relação de parentesco ou estraneidade entre o doador e o donatário.

§ 1.º - Sendo o doador pessoa física, será pago o imposto com as seguintes reduções:

a) 70%, se o doador não contar 25 anos completos de idade;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

b) 60%, se a idade do doador estiver compreendida entre 25 e 35 anos completos;

c) 50%, tendo o doador mais de 35 até 45 anos completos de idade;

d) 45%, tendo o doador mais de 45 até 55 anos de idade;

e) 35%, tendo o doador mais de 55 a 65 anos de idade, cessando nesse limite de idade, qualquer redução.

§ 2.º - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a letra "A" da tabela, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

§ 3.º - As modificações das taxas prevista no § 1.º serão observados desde que o interessado exiba certidão civil, ou documento equivalente de fé pública irrecusável.

Art. 5.º - Nas doações em que figurar mais de um donatário, decompor-se-á o valor, para efeito das taxas gradativas previstas na letra "A" da tabela, cobrando-se o imposto sobre cada uma delas separadamente.

Art. 6.º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de permutado, a taxa estabelecida na tabela anexa, letra "B", n.º 2, equiparar-se-á, o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 1.º - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao de compra e venda.

Art. 7.º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenham reunido ou se obriguem a dívidas do espólio, ou para indenização de legados ou despesas será devido o imposto relativo à compra e venda.

§ 1.º - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2.º - Não será dividido o imposto nos casos em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da cota que herdar.

Art. 8.º - Na transferência de todo o acervo de companhias ou sociedade anônimas que possuam imóveis, é devido o imposto, aplicando-se a taxa da letra "C", n.º 2, da tabela, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações independentemente de escritura pública.

Art. 9.º - Na conversão em títulos ao portador ou títulos nominativos referentes a companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto devido é o de compra e venda, calculado sobre o respectivo valor.

Art. 10 - Na aquisição de terrenos situados fora da zona urbana, não excedentes de cinco mil metros quadrados destinados à constituição de estabelecimentos fabris, o imposto de transmissão poderá ser reduzido até 50% desde que o interessado junte planta devidamente aprovada e se obrigue a iniciar a construção, dentro de 90 dias a contar do despacho concessivo da redução que fora feita.

Art. 11- A aquisição de terras situadas em zonas rurais, não excedentes de oito alqueires destinados a estabelecimentos de granjas, o imposto de transmissão poderá ser reduzido a juízo da Prefeitura, até 50% desde que o interessado junto à planta do imóvel a adquirir e se comprometa a dar início às construções e trabalhos agrários, dentro do prazo de 90 dias.

Art. 12- As reduções de que tratam os artigos 10 e 11 serão concedidos pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído.

§ 1.º - Se as construções não forem iniciadas nos prazos previstos ou se o interessado der destino diverso ao imóvel adquirido, será notificado para recolher dentro de 15 dias o imposto que deixou de pagar, com a majoração de 20% sob pena de ficar sujeito mais à multa de 10% sobre o valor.

§ 2.º - O conhecimento da redução do imposto só será expedido com autorização do Prefeito Municipal, do qual conste a data do despacho e a disposição legal que lhe servir de fundamento.

§ 3.º - As reduções referidas nos artigos 10 e 11 só serão concedidas àqueles que ainda não tenham obtido idêntico benefício.

Art. 13- Quando um contrato tiver por objeto diversos imóveis confinantes, sendo um só o adquirente, tornar-se-á o seu valor global como base para aplicação das taxas decrescentes da letra "B" da tabela anexa.

§ Único - Sendo vários os adquirentes, embora se trate de um só imóvel, tornar-se-á como base para a aplicação da tabela mencionada no artigo anterior, o valor da parte que cada um deles tenha adquirido.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 14- Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundas de compromisso ou de pagamento em prestações a sisa estará sujeita às taxas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido:

- a) decorridos 6 a 12 meses das datas previstas mais 5%;
- b) decorridos mais de 12 meses a 18 meses das datas previstas mais de 6%;
- c) decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%;
- d) decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas mais 8%;
- e) decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 9%

§ 1.º - Os prazos acima indicados serão contados da data em que se vencer o compromisso ou a última prestação.

§ 2.º - Aplicar-se-ão as taxas adicionais acima às alienações de imóveis decorrentes de mandato de causa própria, contando-se os prazos da data da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES

Art. 15- O imposto de transmissão de propriedade “inter-vivos” será pago por inteiro pelo adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1.º - Nas execuções o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo quando se verificar insuficiência do acervo exequendo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

§ 2.º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente devido pelo excedente.

§ 3.º - Na hipótese do artigo 9.º o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

CAPÍTULO V DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 16- O imposto de transmissão de propriedade “inter-vivos” será calculado em geral, sobre o valor dos bens ou direitos que forem objeto do ato ou contrato translativo.

Art. 17- Nas arrematações, adjudicações e remissões o imposto será calculado sobre o preço das primeiras ou valor das últimas, nunca, porém, inferior à metade da avaliação.

Art. 18- Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação previa e nas vendas em processos de falências que se realizarem por meio de propostas ou concorrência, o imposto de transmissão, quando devido, será pago tomando-se por base o justo valor do bem ou direito transmitido ou a transmitir e não o preço pelo qual foi adquirido, se este for inferior àquele valor.

§ 1.º - Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tratar de transmissão de bens ou direitos avaliados judicialmente, sem intervenção ou audiência da Fazenda Municipal.

§ 2.º - Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada pelo representante da Fazenda Municipal ao bem ou direito, para os efeitos do pagamento do imposto, poderá usar do recurso facultado pelo artigo 24 e seus parágrafos.

Art. 19- Na verificação e fixação do valor dos bens e direitos mencionados neste artigo, para os efeitos do pagamento do imposto, serão observadas as seguintes normas:

1- O valor dos bens enfiteuticos será o prédio livre, deduzido do domínio direto; e os dos bens subenfitêuticos esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões subenfitêuticos equivalentes ao domínio do enfiteuta principal.

2- O valor do domínio direto compor-se-á da importância de 20 foros e um laudêncio.

3- O valor da constituição de enfiteuse ou subenfiteuse será a importância de 20 foros e da jóia, se houver;

4- O valor dos direitos reais de usufruto, nas habitações vitalícias, ou temporárias será igual a 1/3 (hum terço) do valor total do imóvel;



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

5- O valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel;

6- O valor das rendas expressamente constituídas sobre imóveis será o produto da renda de um ano multiplicado por cinco;

7- O valor da sub-rogação será os dos bens gravados ou a importância clausulada, verificando-se o valor dos títulos na forma do parágrafo seguinte.

§ Único – Servirá de base para o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações nominativas em títulos ao portador, a cotação média no dia da apuração ou do dia mais próximo. Se os títulos não tiverem cotação serão avaliados na forma do artigo 24 e seus parágrafos, salvo se o interessado e o representante da Fazenda Municipal acordarem na fixação do valor.

CAPÍTULO V

DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMITIR

Art. 20- Ressalvados os casos em que a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos ou a transmitir resultar de normas especiais estabelecidas nesta Lei, o imposto de transmissão será sempre cobrado na base do justo valor do bem ou direito objeto do ato ou contrato translativo.

Art. 21- É facultado o pagamento do imposto de transmissão no momento de lavratura do compromisso de compra e venda de imóveis, seja qual for a forma de pagamento do preço.

§ 1.º - O pagamento do imposto no caso previsto neste artigo far-se-á com observância dos dispositivos aplicáveis à compra e venda inclusive a transcrição literal do respectivo conhecimento na escritura, sendo responsáveis solidários perante o fisco, ambos os contratantes, vendedores e comprador.

§ 2.º - Cumprindo o contrato de compromisso ou promessa de venda de bens imóveis, com lavratura da escritura definitiva, não será devido novo imposto, mas, como prova de já haver sido pago, transcrever-se-á, na nova escritura literalmente, o respectivo conhecimento.

§ 3.º - Se o preço fixado em definitivo for superior ao que serviu de base para a cobrança do imposto, exigir-se-á a diferença deste.

Art. 22- Quando o imposto não for pago de acordo com o que determina o artigo precedente, os promitentes solicitarão prévia audiência da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel objeto do contrato.

§ 1.º - Na hipótese deste artigo deverá constar da escritura de compromisso à avaliação do imóvel procedida pela Fazenda Municipal, “sobre o val”, digo, e que será o justo valor para o pagamento do imposto em época oportuna.

§ 2.º - São aplicáveis nos casos previstos neste artigo o dispositivo do parágrafo 3.º do artigo anterior.

Art. 23- Quando o preço declarado na guia ou outro documento for inferior ao justo valor do bem ou direito objeto de transmissão, o representante municipal deverá impugna-lo e estimar o bem ou direito pelo justo valor para efeito de pagamento do imposto, dando circunstanciadamente as razões em que se funda e, não receberá o imposto nem expedirá a sisa.

Art. 24- Se o interessado não se conformar com a estimativa do representante da Fazenda Municipal, poderá dentro de três dias requerer a mesma avaliação, indicando no requerimento para seu perito pessoa idônea que seja contribuinte do imposto predial ou territorial.

§ 1.º - Entregue a petição da qual deve constar o endereço do requerente o agente impugnante e indicará o outro perito, podendo a escolha recair em funcionário do fisco Estadual.

§ 2.º - Os dois peritos devem entregar o laudo de avaliação dentro do prazo de oito dias ao agente impugnante, que autuará os documentos e remeterá o processo dentro de 48 horas, com sua informação, ao Prefeito Municipal.

§ 3.º - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo de três dias, confirmando a estimativa do agente impugnante, ou fixando um valor intermediário entre o declarado pela parte na guia ou no ato ou contrato translativo e o estabelecido pelo perito da Fazenda Municipal, segundo os dados constantes do processo. Poderá também anular o laudo e mandar proceder à nova avaliação.

§ 4.º - O interessado no ato da entrega de sua petição depositará na Fazenda Municipal, a quantia de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para dos peritos e de outras despesas, caso lhe seja desfavorável à decisão.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

§ 5.º - Na hipótese da decisão ser favorável ao requerimento, as despesas de avaliação correrão por conta da Fazenda Municipal, devendo ser devolvido o depósito.

§ 6.º - A decisão do Prefeito Municipal será comunicada imediatamente ao agente impugnante, para que cumpra e intime o interessado, por carta com recibo de volta ou registrada.

Art. 25- O funcionário do fisco que vier a ter conhecimento de que o preço declarado em qualquer ato ou contrato sujeito ao imposto de transmissão for inferior ao realmente contratado, comunicará o fato, imediatamente, ao Prefeito Municipal devendo aquele instaurar o processo administrativo, a fim de apurar a verdade.

§ 1.º - Concluído o processo, o Prefeito Municipal proferirá sua decisão e se o adquirente for condenado, recolherá a diferença do imposto verificado, acrescido das custas e despesas do processo e imporá a cada um dos contratantes a multa de vinte por cento sobre a importância da diferença da sisa devida.

§ 2.º - Se não houver recurso e os responsáveis não pagarem o montante da condenação dentro de 15 dias, a importância devida será inscrita como dívida fiscal para cobrança executiva.

Art. 26- Os funcionários encarregados da fiscalização das rendas, relativamente aos casos de que trata o artigo anterior, terão direitos a dez por cento das importâncias de diferença de sisas arrecadas, que não serão distribuídas em quotas, a juízo do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 27- As guias para transmissão de imóveis situados na zona urbana deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) nome e endereço de todos os outorgantes e outorgados;
- b) natureza do contrato
- c) preço pelo qual se realiza;
- d) confrontações do imóvel e nomes dos proprietários confrontantes;
- e) localização do imóvel (rua, número, distrito e município);
- f) área de terreno e da construção, quando houver, e metragem de

todas as faces daqueles;

- g) número de edificações e outras benfeitorias existentes.

§ Único – Em se tratando de imóvel constante de terrenos loteados por particulares ou empresas imobiliárias, mencionar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 28- As guias para transmissão de imóveis rurais conterão, obrigatoriamente, além dos dados referidos nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do artigo anterior, mais o seguinte:

- a) Denominação pela qual é conhecidos o imóvel e sua área;
- b) Distância aproximada da sede do Município;
- c) Se o imóvel é dividido ou demarcado judicialmente ou não, no

primeiro caso, a data da sentença e a indicação do cartório por onde correm o processo, também devem ser mencionados;

- d) Referências às culturas existentes, a área por estas ocupadas e ao número de pinheiro, imbuías e outras madeiras de lei, aproximadamente e as edificações existentes;

e) Existência ou não de quedas d'água rádio-ativas, térmicas, minerais ou outras naturais, com indicação de seus valores.

§ Único – Quando o imóvel estender-se por mais de um distrito fiscal, far-se-á referência ao fato com indicação aproximada das áreas.

Art. 29- O transmitente que ocultar qualquer dos dados exigidos pelos artigos 27 e 28, será autuado para que seja aplicada a pena de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 30- Os funcionários encarregados da arrecadação deste imposto só expedirão o conhecimento, depois de verificarem se a respectiva guia está devidamente preenchida, ficando sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00, se aceitarem guias incompletas.

Art. 31- A arrecadação do imposto efetuar-se-á na Sede do Município ou estação fiscal do imóvel, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

§ 1.º - Se o imóvel estiver situado em mais de um distrito fiscal ou se o ato ou contrato versar sobre bens diversos, situados em diferentes distritos fiscais, poderá o imposto ser pago em qualquer destes distritos.

§ 2.º - Nas transmissões operadas por força de ato judicial, o imposto será recolhido na Sede do Município.

Art. 32- O talão do imposto de transmissão só poderá ser utilizado dentro de cento e vinte (120) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 33- Nos alvarás autorizando subvogações de bens de qualquer natureza, será sempre ouvido o representante da Fazenda Municipal sobre o valor dos bens e a taxa a se aplicar.

Art. 34- O imposto de transmissão “intervivos” será cobrado de acordo com o disposto nas letras A, B, C, D e F da tabela anexa.

CAPÍTULO VIII DAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

Art. 35- O imposto de transmissão de propriedade legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

a) Quando não se realizar o contrato ou ato para o qual se expediu guia e se pagou o imposto;

b) Quando for decretada a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;

c) Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no artigo 147 do mesmo Código;

d) Quando se verificar a rescisão do contrato no caso do artigo 1.136 do referido Código;

e) Quando se desfizer a arrematação dos casos previstos em Lei

f) Se ficar sem efeito à doação para casamento quando este não se realizar;

g) Quando for revogada a doação com fundamento no Direito Civil.

Art. 36- Nas retro-vendas e nas transmissões com pacto comissário ou condição resoluta, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 37- As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas com redução das percentagens que ficarem aos funcionários. Será, porém, integral a restituição quando tiver havido erro do funcionário incumbido da cobrança, ficando este obrigado a restituir ao Tesouro Municipal a importância da percentagem recebida.

Art. 38- Os pedidos de restituição serão feitos em requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal e instituídos:

a) Nos casos da alínea “a” do artigo 35, com o original do conhecimento do imposto, certidões comprobatórias de que o ato ou contrato não se realizou, passados pelo serventário que estiver expedido a guia e pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca da situação do imóvel, de que o título de aquisição não foi transcrito podendo o Prefeito Municipal exigir outras provas quando julgar necessárias;

b) Quando se tratar de arrecadação ou adjudicação não efetuadas ou de anulações pela autoridade judiciária competente com certidão da decisão transitada em julgado;

c) Nos demais casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

§ Único – As reclamações para as restituições do imposto prescrevem no prazo de 1(hum) ano, a contar da data da expedição do talão.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 39- A fiscalização do imposto de transmissão “intervivos” compete aos órgãos da Fazenda Municipal, por seus funcionários, e, em geral, a todos os funcionários encarregados da arrecadação dos impostos.

TÍTULO IV DAS POSIÇÕES ADMINISTRATIVAS



MUNICÍPIO DE IPORÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 40- Verificada qualquer infração a esta lei será lavrado o respectivo auto, subscrito por duas testemunhas.

§ 1.º - A critério da autoridade aplicante da pena será dispensado o auto quando o processo versar exclusivamente sobre a infração.

§ 2.º - As incorreções ou omissões do auto não causarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e quem seja o seu autuante.

§ 3.º - O auto ou processo ficará pelo prazo de dez (10) dias a contar da intimação, para que o infrator apresente defesa na estação arrecadadora.

§ 4.º - A intimação será feita pelo autuante no próprio auto, quando lavrado na presença do autuado, por funcionário da repartição se o infrator residir na localidade em que foi autuado, e por meio de carta registrada, se residir em outro lugar.

Art. 41- São competentes para contratar a infração e lavrar o respectivo auto:

a) Os funcionários da Fazenda Municipal.

§ 1.º - qualquer funcionário indicado neste artigo que tiver conhecimento de infração a esta lei e não autuar o infrator será punido com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 aplicada pelo Prefeito Municipal. Nas reincidências a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º - Nenhum auto de infração, depois de lavrado, poderá ser cancelado ou deixará de ter prosseguimento sob pena de responsabilidade do funcionário que o cancelar, ou que não der andamento ao processo.

Art. 42- A cobrança executiva só será feita depois da inscrição do débito na dívida ativa.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

Art. 43- O Prefeito Municipal, sempre que julgar conveniente, expedirá avisos ou instruções para a execução desta Lei.

Art. 44- O imposto calculado segundo as taxas percentuais da tabela anexa fica majorada de 20% (vinte por cento) em qualquer caso.

Art. 45- Para a execução da presente lei, observar-se-á no que for aplicável, as disposições do Decreto-Lei n.º 658, de 28 de junho de 1947, vigorando na presente data enquanto o Executivo Municipal não dispuser a respeito, além dos atos emanados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Paraná.

Art. 46- As disposições estaduais sobre isenção do imposto de transmissão "intervivos", que não figuram no presente diploma, serão objeto de leis especiais.

Art. 47- Esta lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iporá, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1962.

ERNESTO GNOATO
PREFEITO MUNICIPAL

CECÍLIO RIBEIRO COUTINHO
SECRETÁRIO

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 1.ª discussão em 17 de dezembro de 1962.
Aprovado em redação final, a pedido de urgência em 7 de janeiro de 1963.



MUNICÍPIO DE IPORÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.738.484/0001-70

TABELA –A-
TABELA PROGRESIVA DE TAXAS E VALOR DAS DOAÇÕES

GRAU DE PARENTESCO

- 1- Linha reta
- 2- Entre cônjuge e entre noivos por escritura antenupcial
- 3- Entre irmãos e irmãs
- 4- Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas
- 5- Entre tios-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-netas e entre primos-irmãos
- 6- Entre parentes no 5.º e 6.º grau
- 7- Além do 6.º grau e não parente

Nota: Nas doações, além do imposto constante desta tabela, cobrar-se-á mais as taxas da Tabela Progressiva – G -, segundo a relação do parentesco ou estraneidade

TABELA “B”

1- Os atos e contratos que tenham por objetivo ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis; cessão de direitos hereditários e outros pelos quais se adquirirem direitos sobre imóveis:

- a) Até o valor Cr\$ 500.000,00 até 7,5%
- b) Pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00 6,30%
- c) Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até 5,50% Cr\$ 2.000.000,00
- d) Pelo que exceder de Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 4%
- e) Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 3%

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”

A	B	C	D	E	F	G	H
Até Cr\$ 10.000,00	De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	De mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	De mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00	De mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	De mais de Cr\$ 1.000.000,00
0,5%	0,8%	1,30%	2%	2,5%	3,30%	4%	4,5%
2%	3,20%	3,80%	4,30%	5,5%	6,80%	8%	9%
3,5%	7%	9%	11%	12,5%	14%	15%	16%
4,5%	8%	10,5%	12%	13,30%	14,5%	15,5%	17%
5,5%	9,5%	12%	13,8%	15%	16%	17,30%	18,5%
7%	11,5%	13,5%	14,80%	15,5%	17%	18%	20%
8,5%	13%	14%	15,5%	16,5%	18%	19,5%	21%

2- As permutas pagarão, de cada imóvel permutado 3,80% da diferença de valor, mais a taxa de compra e venda correspondente à importância dessa diferença, segundo a graduação do n.º 1, dessa letra – B -, (art. 10, §§ 1.º e 2.º).

TABELA – C –

1- Da retirada do sócio e da transferência de ações de companhias ou sociedades anônimas, de partes, quotas ou quinhões das sociedades as quais se refere o número 6 do artigo 3.º - 4%.

2- Se em virtude da transferência de todas as ações ou partes, quotas ou quinhões de sociedades quaisquer que elas sejam, se der a transmissão dos bens dessa sociedade ao adquirente - 75%.

3- Transferência feita por sócios, de bens imóveis para formação do Capital Social de sociedades civis ou comerciais e em pagamento da parte do capital porque se obrigaram - 4%.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

10%.
ou outro tipo - 4%.

4- Se a transferência for feita em pagamento da prestação de outrem –
5- Fusão da sociedade da qual resulta nova sociedade do mesmo gênero

TABELA – D –

8,5%.

Cessão de concessões feitas pelo Estado do Paraná e seus Municípios –

TABELA – E –

sociedades anônimas - 8%.

Conversão em títulos ao portador de ações nominativas de companhias ou

TABELA – F –

ou ações de companhias ou sociedades anônimas gravadas inalienabilidade, substituição fideicomissária por objeto reais, tenha ou não a sub-rogação por objeto bens da legítima de herdeiros – 10%.

Sub-rogação de bens imóveis, direitos e ações, títulos da dívida pública

Nota: De conformidade com o art. 44 da Lei que adotou a presente tabela, o imposto calculado fica majorado de 20% (vinte por cento) em qualquer caso.

Câmara Municipal de Iporã

Estado do Paraná

EMENDA N.º 01/63

O Vereador abaixo assinado, Sebastião Pereira, vem mui respeitosamente solicitar desta Colenda Câmara se digne à Lei do Imposto de “Transmissões Intervivos” a seguinte emenda:

Art. 1.º - Para as terras compradas diretamente das companhias imobiliárias e colonizadoras seja o imposto de transmissão “intervivos” cobrado na seguinte base:

§ 1.º - Terras em mato à base de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) por alqueire.

§ 2.º - Terras derrubadas e beneficiadas seja cobrado na base de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por alqueire.

Art. 2.º - Para as terras compradas não diretamente das Companhias Imobiliárias e Colonizadoras, seja o imposto de transmissão “Intervivos” cobrado à base do valor venal da propriedade.

Art. 3.º - O imposto de transmissão “Intervivos” será isento da taxa de assistência social.

Art. 4.º - Para as terras previstas no artigo 2.º sejam cobradas com um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal.

Art. 5.º - Para a avaliação das terras haverá uma Comissão composta de 2 (dois) membros, sendo um nomeado pela Câmara e outro pelo Chefe do Executivo, sendo as despesas desta Comissão pagas pela Prefeitura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iporã, em 7 de janeiro de 1963.

SEBASTIÃO PEREIRA

VEREADOR